



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.135 - PI (2010/0070411-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente e dedicação reiterada à atividade criminosa, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo desenvolve-se em regular marcha, com a realização dos atos instrutivos em tempo razoável, não havendo desídia da autoridade judiciária ou qualquer expediente protelatório que pudesse caracterizar a aludida coação.

2. Ademais, encerrada a instrução criminal, tendo sido apresentadas as respectivas alegações finais, encontra-se superado o reclamado atraso, à luz do disposto na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.135 - PI (2010/0070411-5)

RECORRENTE : JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* ajuizado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR, preso em flagrante em 24.9.2009 e denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, julgando o HC n. 2010.0001.000447-3, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar, assim ementado:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. LAPSO GLOBAL. DEMORA RAZOÁVEL. RÉU JÁ FOI DENUNCIADO, CITADO, TEVE DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA E AUDIÊNCIA UNA ANTECIPADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRISÃO CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1 - Não há o que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois o réu já foi denunciado, prestou defesa preliminar e a audiência una de instrução, que havia sido designada para agosto de 2010, foi antecipada para o mês de maio próximo, demonstrando, assim, que o processo vem se desenvolvendo de forma regular; procurando a autoridade impetrada dar ao feito a celeridade devida.

2 - A segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada na necessidade da garantia da ordem pública, notadamente justificada pela contumácia do paciente na prática delituosa, pois, conforme logrou informar o juiz impetrado, o réu já responde a outro processo instaurado por crime doloso contra a vida.

5 - Ordem denegada. (fl. 44).

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da alegada falta de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, reputando ausentes, na hipótese, os motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, outrossim, que o referido constrangimento ilegal estaria igualmente consubstanciado no excesso de prazo da prisão preventiva, visto se estender por mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua custódia, ainda não teria sido concluída a instrução criminal.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu benefício.

Contra-arrazado (fls. 67-70) e admitido o reclamo, ascenderam os autos a esta Superior Instância, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo seu improvimento (fls. 84-87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.135 - PI (2010/0070411-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24.9.2009 e denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 12-14:

1) *Consta dos inclusos autos de **Inquérito Policial N. 2.229/4º DP/2009** que na madrugada do dia 24 setembro de 2009, por volta das 3:15 horas, no estabelecimento comercial denominado "Posto Parque Piauí", localizado na BR 316 - Conjunto Parque Piauí, o denunciado **JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR**, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, subtraiu da vítima DAVI MOREIRA ALVES a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).*

2) *Naquela madrugada as testemunhas SIMÃO FEITOSA DA SILVA e PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE se encontravam trabalhando como frentistas no estabelecimento comercial "POSTO PARQUE PIAUÍ" quando repentinamente viram-se abordados pelo denunciado **JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR** que colocando a mão sob a camisa segurando um volume que parecia uma arma de fogo anunciou o assalto obrigando-os a entregar-lhe a quantia de 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS) que se encontrava no caixa.*

*Subtraía a quantia existente no caixa do estabelecimento comercial de propriedade da vítima DAVI MOREIRA ALVES, o denunciado **JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR** dali se retirou.*

3) *Por volta das 8:00 horas o Gerente do "Posto Parque Piauí" compareceu ao 4º Distrito Policial tendo ali registrado a ocorrência.*

Imediatamente a equipe de investigações daquele Distrito Policial se deslocou para o local do crime, o "Posto Parque Piauí" e ali as testemunhas SIMÃO FEITOSA DA SILVA e PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE narraram para a testemunha HILTON BARBOSA LIMA os acontecimentos e descreveram o autor da ação delituosa afirmando que este era alvo, louro, magro, de estatura alta e que este usava uma blusa de malha cor azul com o nome PUMA estampado na cor branca com listas também brancas nos ombros e manga.

Naquela ocasião foram mostradas para a testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HILTON BARBOSA LIMA as gravações da câmera de segurança daquele estabelecimento comercial que haviam flagrado toda a ação delituosa e através das imagens captadas mesma este identificou o denunciado **JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR** posto que o mesmo por sua ações já era conhecido pela polícia.*

*4) Incontinente a testemunha HILTON BARBOSA LIMA solicitou reforços tendo se dirigido até a casa do denunciado **JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR**, ali encontrando o mesmo que armado com uma faca ainda tentou reagir mas foi imobilizado e conduzido à Central de Flagrantes.*

*No local da prisão a testemunha HILTON BARBOSA LIMA apreendeu a blusa de malha cor azul com o nome PUMA estampado na cor branca com listas também brancas nos ombros e manga com a qual o denunciado **JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR** praticara o roubo.*

Sua prisão cautelar foi mantida com suporte na necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo em razão da periculosidade e da reiterada dedicação do acusado a empreitadas ilícitas.

Inconformada, a defesa ajuizou remédio constitucional perante a Corte de origem, visando à soltura do paciente em razão da alegada ausência de motivos para a prisão cautelar, tendo o colegiado denegado a ordem ao argumento de que "*revelam os autos que a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada na necessidade da garantia da ordem pública, notadamente justificada pela contumácia do paciente na prática delituosa, pois conforme logrou informar o juiz impetrado, o réu já responde a outro processo por crime doloso contra a vida*" (fl. 48).

Insurge-se, agora, contra o aresto do Tribunal estadual, postulando seja reformado para garantir que o recorrente responda ao processo em liberdade.

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório, confere-se que, solto o agentes, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública.

A leitura dos autos permite a verificação acerca da existência de indícios de que o recorrente, simulando o uso de arma de fogo, realizou o crime de roubo, além de ter sido noticiado que quando da sua prisão, o acusado resistiu a mesma utilizando uma faca, circunstâncias que, aliadas à sua reiterada dedicação à atividade criminosa - eis que responde a outra ação penal, por crime contra a vida -, demonstram o total desprezo do agente com relação a seus semelhantes, cuja gravidade no caso concreto é patente, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configurando, no entanto hipótese de prisão cautelar, veja-se :

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (*ibidem*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU QUE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM 28/10/09. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi e na gravidade concreta da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 166.740/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Ainda, *mutatis mutandis*, desta Relatoria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RECONHECIMENTO EM SEDE PROVISIONAL. PREMEDITAÇÃO, MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO. VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O reconhecimento da negativa de autoria, por demandar o reexame do elenco fático-probatório amealhado, é inviável na via restrita do habeas corpus. Precedentes do STJ.

2. Havendo indícios suficientes da autoria delitiva, reconhecidos em sede de pronúncia inclusive, presentes se fazem os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito, bem demonstrada pela premeditação, motivação e pelo modus operandi empregado, reveladores da suposta torpeza pela qual foi cometido o ilícito e da periculosidade efetiva dos seus executores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A ausência de comprovação do vínculo do paciente com o distrito da culpa demonstra a necessidade da segregação antecipada também para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.

6. Ordem denegada.

(HC 150.109/SP, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010)

Verifica-se, portanto, que as decisões que mantiveram a medida constritiva demonstraram a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, e consideraram corretamente que a ordem pública restou abalada, extraíndo-se das supostas atitudes do réu sua personalidade extremamente perigosa, voltada à atividade ilícita, motivo pelo qual é de ser mantida a prisão.

O recorrente insurge-se, ainda, contra a duração do sumário de culpa, destacando que referido prazo teria extrapolado os limites da razoável duração do processo.

De um exame dos elementos acostados aos autos, no entanto, não se vislumbra demora injustificada na tramitação processual. Ao contrário, do noticiado pela autoridade dita coatora, verifica-se que a ação penal desenrolou-se, se não de forma célere, ao menos dentro das fronteiras da razoabilidade, tendo em vista que, após sua prisão em 24.9.2009, a denúncia foi oferecida e recebida em 30.11.2009.

A audiência de instrução e julgada marcada para para agosto de 2010 foi antecipada para 1º.5.2010. Realizada a audiência, o julgador determinou que, cumpridas as diligências, fosse aberto prazo para o oferecimento das respectivas alegações finais.

Com efeito, notícias obtidas junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí dão conta do encerramento da instrução processual, já tendo sido apresentados os memoriais pelas partes, vindo os autos conclusos para sentença em 1º.10.2009.

Diante de tais fatos, além de não se constatar lesão ao princípio da razoabilidade, resta superado, por hora, eventual constrangimento por excesso de prazo, à luz do que determina o enunciado sumular n. 52 deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".*

A propósito, traz-se o seguinte precedente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO, ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. EXCESSO SUPERADO. SUM. 52/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

"1. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.

"2. Em se tratando de apuração de feito complexo, no qual se apura a prática de vários crimes e a exigir expedição de cartas precatórias, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

"3. 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

"4. Recurso improvido" (RHC n. 21.336/SC, rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, j. em 16-9-2008).

Diante do exposto, não constatada dilação injustificada na formação da culpa, mostrando-se ademais necessária a custódia do paciente como forma de se resguardar a ordem pública, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0070411-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.135 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000010004473 249272009

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário